

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008**

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado IRAN BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor inserir no art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, dispositivo para considerar como cláusula contratual abusiva, a exigência de que as famílias arquem com os custos de listas de material escolar de uso coletivo e que, segundo a proposição, já devem estar contemplados nos cálculos dos encargos educacionais pagos sob a forma de mensalidades escolares.

Para análise de mérito, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Defesa do Consumidor.

No âmbito desta primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, o ponto levantado pelo projeto em análise constitui foco de discussão e tensão no que diz respeito ao financiamento da educação oferecida pelo setor privado. É comum ouvir-se que estabelecimentos de ensino transferem para as famílias, por meio do mecanismo da “lista de material escolar”, custos institucionais relativos a materiais de consumo, tais como material de expediente, material básico de funcionamento da escola e similares.

Realmente, não faz sentido tratar como um ônus individual aquilo que é de natureza coletiva e inerente ao serviço educacional contratado, que deve ser prestado pela instituição de ensino.

A questão é tão polêmica que vem sendo tratada até mesmo em detalhe por órgãos de defesa do consumidor, como são os casos do PROCON de Goiás e do Ceará, mencionados na justificação do projeto. Esses organismos listaram os materiais que, de acordo com sua análise técnica, devem ser fornecidos pela escola, com custos incluídos nos valores dos encargos educacionais contratados, sem cobranças adicionais. Pronunciaram-se no sentido de que será considerada abusiva a cláusula, no contrato de prestação de serviços educacionais, que atribua ao contratante o financiamento direto desses itens.

Não há dúvida de que há muitos abusos que devem ser coibidos. Nesse sentido, cabe reconhecer a relevância da iniciativa em apreço. No entanto, é preciso fazer algumas ponderações, ainda que, em algum momento, adentrando em aspectos que pode estar situados na esfera da competência da próxima Comissão de mérito a se manifestar sobre a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, o texto do Código de Defesa do Consumidor, tomando-se como exemplos os arts. 39 e 51, contém dispositivos redigidos de modo a tipificar características e atributos das práticas e cláusulas abusivas e não as práticas em si, que certamente são inúmeras e diversificadas de acordo com a natureza da atividade econômica. Cabe então verificar, em cada prática, a existência dessas características, que podem levar a considerá-las como abusivas. Assim, a questão do abuso nas listas escolares

pode ser inserido no inciso V do art. 39 (“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”), bem como no inciso III do § 1º do art. 51 (cláusula que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”).

Ao pretender inserir no texto dessa lei dispositivo sobre uma prática particularizada, o projeto pode desconfigurar o necessário espírito genérico da lei dos direitos do consumidor. Por outro lado, existe legislação específica, que trata da questão dos contratos de prestação de serviços na área educacional. Trata-se da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *“dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”*. Parece mais adequado que a preocupação do Autor do projeto seja contemplada nesse diploma legal e que, no caso de seu descumprimento, sejam então aplicadas as normas gerais de defesa do consumidor.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.458, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado IRAN BARBOSA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 1º .....

.....  
§ 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, e cujos custos serão sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado IRAN BARBOSA  
Relator